



**Proposição:** PEDIF - PEDIDO DE INFORMAÇÃO  
**Número:** 000006/2026

|                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>APROVADO</b>                                                                    |
| Em: 05/01/2026                                                                     |
|  |
| José Márcio Lopes Guedes                                                           |
| PRESIDENTE                                                                         |

Nos termos regimentais, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Plenário, que se oficie à Exma. senhora Prefeita Municipal para que, no prazo legal definido no inciso XIII, do art.47, da Lei Orgânica Municipal, e em continuidade ao Pedido de Informações de número 323 de 2025, que nos informe sobre:

A Portaria número 55 de 1999, do Ministério da Saúde, estabelece a rotina e diretrizes básicas para o Tratamento Fora de Domicílio, no Sistema Único de Saúde - SUS. Diante da disposição legal, questionamos à Municipalidade, primeiramente, como se dá a organização do sistema de Tratamento Fora de Domicílio, no Município de Juiz de Fora?

Quais Municípios encaminham pacientes para o Município de Juiz de Fora, dentro do programa?

O Município de Juiz de Fora encaminha pacientes para outros municípios?

Quando há o encaminhamento de um paciente para outro município, por meio do programa Tratamento Fora de Domicílio, qual ente é responsável pelos gastos com o transporte do paciente?

Quantos pacientes o Município de Juiz de Fora encaminhou para outros municípios no ano de 2025?

Quantos pacientes o Município de Juiz de Fora recebeu de outros municípios no ano de 2025?

Por derradeiro, exigimos que o Município nos encaminhe uma tabela indicando quantos pacientes foram recebidos e encaminhados para todos os demais municípios que participaram, sem indicação de nomes ou registros de cada paciente, somente com informações quantitativas, de forma a não ser possível que usem a desculpa pífia de que o compartilhamento desses dados com esta Casa fiscalizatória violaria a Lei Geral de Proteção de Dados, sob pena de sermos obrigados a levarmos esses questionamentos à Justiça.

### JUSTIFICATIVA

O pedido se insere na esfera de competência desta Casa Legislativa, que tem como uma de suas funções a de fiscalizar o correto uso do dinheiro público e o trato da coisa pública, em vista dos princípios reitores da Administração Pública.

Assim estabelece a nossa Lei Orgânica Municipal:

**Art. 28- A No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às**

*repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.*

*Parágrafo único. O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.*

O Poder Executivo Municipal não pode se furtar a franquear acesso as informações e documentos pretendidos, pois a Lei de Acesso a Informações é bastante clara e direta, conforme exegese do seu art. 7º, que dispõe de forma expressa.

Noutro giro, não há como se esconder por de trás da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, pois o conteúdo do pedido de informações não versa sobre dados pessoais ou sensíveis que demandem proteção.

Importante registrar que a sonegação de informações, dados ou elementos é vedada e pode caracterizar improbidade administrativa na forma estabelecida pela lei ordinária nº12.527/2011 que é expressa:

**Art. 32.** *Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

*I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;*

...

*§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.*

Sob a égide criminal, o Decreto Lei nº201/1967 também estabelece que:

**Art. 1º** *São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

...

*XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;*

*XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.*

Assim, por todo o exposto, tendo em vista robusta legislação apresentada, não há sentido que o parlamento compactue com tamanho desrespeito a sua autoridade enquanto órgão de fiscalização do Poder Executivo, razão pela conto com o apoio deste Plenário, na certeza de sua



importância para o Município.

Outrossim, em sendo observada nova e indisfarçável tentativa de obstruir acesso a informação pretendida, servirá este expediente de elemento para levar os fatos ao conhecimento do Ministério Público Estadual.

Palácio Barbosa Lima, 2 de janeiro de 2026.



Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL

